

AO EXPEDIENTE
Em 13 / 08 / 19
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 770 /2019

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL
DE PROMOÇÃO DA PAZ NAS
ESCOLAS, A SER IMPLEMENTADA
NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO VINCULADOS AO
SISTEMA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO.

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência na escola:

I – o uso de força física ou de intimidação moral por parte de membro da comunidade escolar como um ato de subjugação de outro membro da comunidade;

II – a prática de ato que cause dano a bem de membro da comunidade escolar ou ao patrimônio escolar;

III – a prática do bullying, entendido como a ação realizada de modo intencional e repetitivo, por meio eletrônico ou presencialmente, com o objetivo de intimidar ou agredir a vítima, causando-lhe dor ou angústia.

Art. 3º – São objetivos da política estadual de promoção da paz nas escolas:

I – prevenir e enfrentar as condições geradoras de violência na escola;

II – fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade étnica e cultural;

III – fortalecer a escola como espaço de reflexão e de resolução de conflitos por meio do diálogo;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



IV – preservar o patrimônio material das escolas.

Art. 4º – Serão observadas, na implementação da política de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, como marco jurídico da garantia de direitos e da promoção de responsabilidades de crianças e adolescentes;

II – compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos executivos da política de educação e a Polícia Civil, a Polícia Militar, os Conselhos Tutelares, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

III – integração entre a comunidade escolar e as organizações da sociedade civil na formulação, na execução e no acompanhamento das medidas decorrentes da política de que trata esta lei;

IV – garantia da participação das agremiações estudantis na formulação, na execução e no acompanhamento das medidas decorrentes da política de que trata esta lei;

V – adoção dos princípios e das práticas da mediação de conflitos e da justiça restaurativa no enfrentamento cotidiano da violência na escola;

VI – valorização da cultura do jovem e do protagonismo juvenil no cotidiano escolar;

VII – garantia de apoio logístico, na forma de regulamento, aos conselhos de segurança escolar e comunitária.

Art. 5º – São instrumentos da política de que trata esta lei:

I – realização de pesquisas e diagnósticos sobre as condições geradoras de violência nas escolas, com a colaboração de entidades e especialistas;

II – implementação de plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola na rede pública estadual e orientação para sua implementação nas redes públicas municipais, mediante articulação entre o Poder Executivo e os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a IV do art. 4º desta lei;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



III – atendimento social e psicológico aos membros da comunidade escolar envolvidos em casos de violência na escola, por meio das redes públicas de saúde e de assistência social.

Art. 6º – Os estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – inclusão, no projeto político-pedagógico, de plano de promoção da paz na escola, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei;

II – instituição, no regimento escolar, de normas de convivência que explicitem direitos e deveres dos membros da comunidade escolar e procedimentos a serem adotados em caso de violência na escola;

III – registro dos casos de violência na escola, com informações sobre as providências adotadas e o monitoramento dos resultados;

IV – organização de ações educativas, culturais, sociais e esportivas que valorizem o papel da família na formação de crianças e jovens e reforcem os vínculos entre a escola e a comunidade.

§ 1º – O ato de reconhecimento de curso de ensino fundamental e médio oferecido por estabelecimento privado de ensino, ou sua renovação, fica condicionado ao cumprimento do disposto nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º – O registro de que trata o inciso III do caput será disponibilizado aos membros da comunidade escolar e à Secretaria de Estado de Educação, na forma de regulamento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto no § 1º do art. 6º dois anos após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto Paz na Escola visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência, que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade, atingindo as crianças e os adolescentes no próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: tráfico e uso de drogas nas imediações e, até mesmo, dentro das escolas, agressões, vandalismo, furtos, depredações, ameaças contra a vida, sequestro, estupro, etc.

Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornaram-se diversão para alguns estudantes.

O programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, sob a coordenação-geral da Secretaria de Estado de Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e a prevenção da violência, a qual gera preocupação e traz intranquilidade para as famílias.

O projeto abre a possibilidade da articulação entre o poder público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade; é na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa pátria.

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, apresentamos este projeto de lei.

O programa resultará em economia para os cofres públicos, devido à proteção do patrimônio e à redução da ocupação dos órgãos governamentais com tais fatos, hoje tão rotineiros.

Por todo o exposto, restou evidenciada a constitucionalidade e a grande importância do projeto. Assim, pugnamos pela sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa Epitácio Pessoa", em 09 de Agosto de 2019.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023